

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 24/05/2024

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.776 DE 17 DE MAIO DE 2024** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE LINGUAGEM PARA O ENSINO DE IDIOMAS AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º- Fica instituído o Centro Municipal de Linguagem, com o objetivo de oferecer ensino de idiomas de forma acessível e de qualidade aos estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.

Art.2º- O centro Municipal de Linguagem será responsável por desenvolver programas de ensino de idiomas, tais como inglês, espanhol, francês, alemão, entre outros de acordo com a demanda e a disponibilidade dos recursos.

Art.3º- O Centro Municipal de Linguagem oferecerá aulas de idiomas de forma gratuita aos estudantes da rede municipal de ensino, prioritariamente aos alunos do ensino fundamental e médio, de acordo com a capacidade de atendimento do centro.

Art.4º- O Centro Municipal de Linguagem contará com uma equipe de profissionais especializados no ensino de idiomas, que serão responsáveis pelo planejamento e execução das aulas, bem como pela avaliação contínua do progresso dos estudantes.

Art.5º- A estrutura física e os recursos necessários para o funcionamento do CML serão providenciados pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com outros órgãos e instituições, visando a otimização dos recursos disponíveis.

Art.6º- A Prefeitura poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino e entidades governamentais ou não governamentais, visando a troca de experiências, o compartilhamento de recursos e a ampliação das oportunidades de aprendizado para os estudantes.

Art.7º- O Poder Executivo Municipal de Petrópolis poderá regulamentar esta Lei no que couber, as despesas resultantes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE  
Autoria: Junior Coruja  
CMP: 3099/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.777 DE 17 DE MAIO DE 2024** DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO BOLETIM DE DADOS SOBRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.1º O Poder Executivo publicará, trimestralmente, em sítio eletrônico próprio, boletim informativo sobre as políticas públicas municipais e atendimentos realizados nos equipamentos públicos e privados de saúde e congêneres, no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

Parágrafo único. Os dados publicados deverão necessariamente conter a sua ocorrência por unidade de saúde, área programática e/ou divisão organizativa da cidade, onde couber no tempo vigente, devendo ser desagregados mês a mês.

Art. 2º O boletim de dados deverá, no mínimo, conter as seguintes informações:

- I – razão de mortalidade materna, inclusive os casos ainda em investigação e de causas indiretas, resultante de doenças que existiam antes da gestação ou que se desenvolveram agravadas pelos efeitos fisiológicos da gravidez;
- II – número de partos ocorridos, contendo:
  - a) partos vaginais;
  - b) cesarianas, eletivas e intraparto;
  - c) indicação da ocorrência de prematuridade e suas causas, caso haja;
  - d) presença de acompanhante;
  - e) presença de doulas;
  - f) a apresentação de planos de parto individual pela gestante;
  - g) intervenções ocorridas e/ou procedimentos realizados durante o trabalho de parto e parto, tais como, mas não somente: episiotomia, amniotomia, manobra de kristeller, enema, tricotomia e utilização de ocitocina de liberação alimentar;
  - h) indicadores de acessibilidade a métodos de alívio da dor, como analgesia e também não farmacológicos, tais como, mas não somente: livre movimentação, práticas integrativas e complementares em saúde (aromaterapia, cromoterapia, acupuntura, moxabustão, entre outros), banho quente, livre escolha de posição no momento da entrega do bebê;
  - i) proporção de natimortos em relação aos nascidos vivos;
  - j) internações em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) materna e neonatal decorrentes da parturição.

III – interrupção da gestação, conforme previsão legal, com as unidades de saúde onde ocorrerem;

IV – atendimentos pré-natal, inclusive exames de diagnóstico realizados;

V – acesso a métodos contraceptivos, por tipo de método, incluindo:

- a) contraceptivos de emergência;
- b) procedimento de laqueadura, com a relação quantitativa de demandas por atender, caso haja;
- c) procedimento de vasectomia, com a relação quantitativa de demandas por atender, caso haja;
- d) inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU), com a relação quantitativa de demandas por atender, caso haja;
- e) quantitativos disponíveis para o público usuário, por método de prevenção.

VI – diagnósticos ginecológicos relativos às doenças do aparelho reprodutivo e da mama, com incidências mais frequentes, inclusive cirurgias de histerectomia;

VII – atendimentos a pessoas com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), bem como pessoas em tratamento de demais Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's);

VIII – número de registros de denúncias sobre atendimentos na atenção ao ciclo gravídico-puerperal na Ouvidoria, através do sistema 1746 ou o que o substitua, com relação de unidades de atendimento e frequência de temas de ocorrência;

IX – número de gestantes e puérperas entre os casos de arbovirose e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG's).

X – Número de puérperas entre os casos de hemorragia.

XI – Diagnóstico dos síndromes de hiper-tensão arterial.

Parágrafo único. Os dados a se referir ao artigo 2º deverão ter os recortes de idade, raça/cor, sexo e orientação sexual, escolaridade, bairro de moradia e faixa de renda das pacientes atendidas.

Art. 3º A publicação dos dados de que trata esta Lei observará as regras impostas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º A disponibilização dos dados de que trata esta Lei deverá ser aberta à consulta pública, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, alterada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de

8 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar ao infrator as sanções cíveis e penais previstas em Lei, sem prejuízo de sua penalização por meio de sanções administrativas, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

Art. 6º O Boletim de Dados sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde e qualquer outro dispositivo de comunicação afim.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei a partir da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Júlia Casamasso  
CMP: 4045/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.778 DE 17 DE MAIO DE 2024** DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO, DE EXPEDIÇÃO GRATUITA, NA QUAL CONSTARÃO DETALHES DE SUA PATOLOGIA, MEDICAÇÕES UTILIZADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA EM EMERGENCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Artigo 1º - Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.

Parágrafo único. Fica a cargo do Poder Executivo a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Identificação e Informação dos Pacientes Diabéticos.

Artigo 2º - Na Carteira de identificação e informação do paciente diabético, além dos dados mencionados no artigo 1º, deverá constar:

- I - nome completo do paciente;
- II - os nomes dos pais;
- III - número do RG (registro geral);
- IV - Nº do CPF (cadastro de pessoa física);
- V - número do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI - data de nascimento;
- VII - Indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2);
- VIII - em fonte destacada, o alerta: "Paciente diabético, em caso de emergência, informar esta condição ao médico atendente".

Artigo 3º - Esta lei se aplica, tão somente, aos pacientes diabéticos residentes e domiciliados em Petrópolis-RJ.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Eduardo do Blog  
CMP: 3478/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.779 DE 17 DE MAIO DE 2024** INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração Municipal no Município de Petrópolis-RJ, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

§ 1º A distribuição será realizada diretamente pela administração municipal, por meio dos órgãos competentes e/ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

§ 2º A ração será doada, preferencialmente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde animal.

Art. 2º São finalidades do Banco de Ração Municipal:

- I - receber e armazenar os produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, destinados a serem distribuídos em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:
  - a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
  - b) doações das apreensões por órgãos de Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
  - c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
  - d) doações obtidas por projetos de patrocínio.

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

- a) Protetores independentes;
- b) Organizações da Sociedade Civil, cadastradas junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- c) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da Coordenadoria de Bem-Estar Animal (Coba) quanto à necessidade de recebimento de ração;
- d) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 3º Poderá o Município, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração Municipal, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, de fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração Municipal não serão destinados à comercialização.

Art. 6º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de maio de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Domingos Protetor  
CMP: 5617/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.780 DE 22 DE MAIO DE 2024** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS O "DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Petrópolis o "DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM", que será comemorado anualmente no dia 12 de maio.

Parágrafo único. O referido dia será incluído no Calendário Oficial do Município, sendo uma data marcada para a realização de eventos com a finalidade de valorizar e divulgar a importância dos profissionais da enfermagem para o município de Petrópolis.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de maio de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Fred Procópio  
CMP: 2512/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.781 DE 22 DE MAIO DE 2024** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO DIABETES MELLITUS EM CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção do Diabetes Mellitus em Cães e Gatos, no âmbito do Município de Petrópolis, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 14 de novembro, Dia Mundial do Diabete.

Art. 2º - A Semana de Prevenção do Diabetes Mellitus em Cães e Gatos terá como objetivos:

- I - levar ao conhecimento de tutores de animais domésticos ou cidadãos em geral informações sobre a doença;
- II - orientar os tutores acerca do diagnóstico e o tratamento adequado;
- III - detectar possíveis casos de diabetes em cães e gatos, sejam domiciliados ou comunitários;
- IV - realizar o devido encaminhamento dos casos detectados para acompanhamento veterinário especializado.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos da presente Lei, o Poder Executivo poderá:

- I - realizar debates, palestras, campanhas educativas, atendimentos médico-veterinários, sem prejuízo de demais iniciativas;
- II - celebrar convênios e parcerias público-privadas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de maio de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Domingos Protetor  
CMP: 6445/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.782 DE 22 DE MAIO DE 2024** ESTABELECE O DIREITO À PRESENÇA DE UM INTERPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, AS CONSULTAS NO PUÉRPÉRIO, DAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 1º - É direito da gestante com deficiência auditiva fazer-se acompanhar por intérprete de língua brasileira de sinais - libras, durante o parto, nas internações relacionadas à gravidez.

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput não exclui o direito a acompanhante familiar.

Art. 2º - O município de saúde deve providenciar nos postos que realizarem pré-natal de pacientes deficientes auditivos e treinamento de pessoal para conhecimentos básicos de libras a fim de permitir um melhor atendimento aos usuários que assim necessitam.

Art. 3º - O hospital, a maternidade ou a casa de parto poderá disponibilizar intérprete de LIBRAS para o atendimento das gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 22 de maio de 2024.

JUNIOR CORUJA  
PRESIDENTE

Autoria: Júlia Casamasso  
CMP: 2607/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8.783 DE 22 DE MAIO DE 2024** DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO OCUPADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º - Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base na diretriz do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se:

Alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

Alimentos minimamente processados: a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras, hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsável por seu ensino.

Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

CAPÍTULO I DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico da escola.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 5º - A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 6º - As unidades escolares, com o apoio das secretarias municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 7º - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE DOAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 8º - A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, e aqueles que estejam em condições de estado de saúde dos alunos, inclusive de que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de delivery (qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta Lei.

Art. 10º - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

- I - frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;
- II - castanhas, nozes e/ou sementes;
- III - iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;
- IV - bebidas ou alimentos à base de extratos de frutas;
- V - sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;
- VI - pães caseiros;
- VII - bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;
- VIII - produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais , entre outros similares).

X - salgadinhos assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

XI - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 11º - É obrigatório disponibilizar pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei.

Art. 12º - Ficam proibidas as doações e a

comercialização no ambiente escolar de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de calorias, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, com adição de adoçantes, tais como:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos, doces, chocolates, algodão doce, chup-chup, suspiros, maria-mole, currys, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral;
- II - cereais açucarados, salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;
- III - frituras em geral;
- IV - salgadinhos assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada;
- V - pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;
- VI - bebidas formuladas industrialmente que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- VII - embutidos (presunto, apressuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, empanados, bacon, linguiça, salchicha, salchichão e patê desses produtos);

VIII - alimentos que contenham adoçantes antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens);

IX - outros alimentos processados e ultraprocessados que contenham:

- a) mais de 100 mg (cem miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocalorias) do produto (≥ 1 mg de sódio por 1 kcal);
- b) mais de 1g de açúcar livre em 100 kcal (≥ 10% de total de energia proveniente de açúcares livres);
- c) mais de 1g de gordura saturada em 100 kcal (≥ 10% do total de energia proveniente de gorduras saturadas);
- d) mais de 3g de gordura total em 100 kcal (≥ 30% de total de energia proveniente do total de gordura);
- e) qualquer quantidade de ácidos graxos trans adicionados pelo fabricante.

XI - alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal, com base na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 429/2020 e na Instrução Normativa (IN) nº 75/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 13º - Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucros naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 14º - É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.